



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC-2261.989.18
Fl. 1

Processo nº:	2261.989.18
Órgão:	Agência Reguladora de Transportes Delegados do Estado de São Paulo - ARTESP
Matéria:	Balanço Geral
Exercício:	2018

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Trata-se do Balanço Geral, do exercício de 2018, da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP**, autarquia criada pela Lei Complementar nº 914/02 e regulamentada pelo Decreto nº 46.708/02.

A instrução, a cargo da **9ª Diretoria de Fiscalização - D.F-9.2 (evento 14.48)**, indicou, em resumo, impropriedades quanto:

- i) *à remuneração dos dirigentes;*
- ii) *às despesas em regime de adiantamento;*
- iii) *ao registro da depreciação dos bens duráveis;*
- iv) *à manutenção dos contratos de transporte coletivo intermunicipal;*
- v) *às admissões de pessoal;*
- vi) *às nomeações para cargos em comissão;*
- vii) *à inexistência de controle interno;*
- viii) *à ausência de relatórios de auditoria interna;*
- ix) *à falta de contratação de auditoria independente; e*
- x) *ao não atendimento às recomendações do TCE/SP.*

Notificados os responsáveis, a **ARTESP (eventos 45.1/45.5)** encaminhou justificativas e documentos em defesa da gestão no exercício.

Por seu turno, a d. **Procuradoria da Fazenda Estadual – PFE (eventos 45.1/45.5)**, ao acolher os esclarecimentos da Origem, propôs a aprovação das contas examinadas.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



Nessas condições, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Inicialmente, ante as explicações da Origem, o *Parquet* de Contas entende que pode ser afastado o apontamento referente à remuneração da diretora da autarquia Renata Perez Dantas.

Como se verifica, o valor repassado à servidora respeitou o limite constitucional do inciso XI do artigo 37 da CF/88, além disso, foi corretamente enquadrado no quanto aprovado no inciso XXXIV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.317/18¹ e teve acrescido o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de adicional por tempo de serviço.

Mesma sorte não socorre o sistema utilizado para pagamento dos demais diretores, posto que, a cessão desses dirigentes pagos pela DERSA não autoriza o reembolso à fonte pagadora de valor superior ao teto constitucional.

As razões trazidas pela ARTESP, ademais, não conseguiram elidir as outras irregularidades assinaladas pela DF-9.2.

Sobressai dentre as nódoas a nomeação para cargos em comissão sem a necessária definição específica das atribuições e, ainda, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao determinado no artigo 37, inciso V da CF/88².

1

SUBANEXO 4

REF	EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA	VALORES
C7	Diretor Geral	20.404,46
C6	Diretor	17.743,01
C5	Secretário Executivo	14.693,38
C4	Superintendente de Área e Ouvidor	12.752,75
C3	Assessor de Regulação de Transporte	9.647,75
C2	Assistente Técnico-Administrativo e Assistente de Regulação de Transporte	8.050,75
C1	Assistente de Gestão	2.874,20

² CF/88 - Art. 37

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.





Notório, também, o exíguo planejamento da Agência ao enfrentar a regulação do transporte coletivo intermunicipal. Quanto ao tema, a i. Fiscalização bem demonstrou:

“o termo original com que foram delegados às empresas os direitos de operação das linhas não esteja mais em vigor à vista da nova ordem constitucional e, portanto, inválido o instrumento jurídico que conferiu as transportadoras os direitos e deveres relativos à exploração do serviço público aqui versado, a ARTESP somente instaurou procedimento licitatório para sanar a questão em 2016, ou seja, 28 anos após a promulgação da Constituição, sendo certo que os Contratos de permissão de transporte coletivo intermunicipal que estão em execução, embora vencidos, são mantidos pelo órgão concedente, até a conclusão da tardia Licitação” (grifo da origem).

Some-se às falhas acima destacadas, a ausência de fundamentos para a Agência não contar com um sistema de controle interno instalado ou, ao menos, com relatório de auditoria interna independente sobre o exercício em análise.

Outrossim, ainda que considerado o esforço da autarquia nas explicações apresentadas, remanescem as máculas quanto às despesas em regime de adiantamento, ao registro da depreciação dos bens duráveis, à admissão de pessoal, ao parecer do Conselho Fiscal e ao atendimento às recomendações e instruções desta Egrégia Corte de Contas.

Do exposto, o **Ministério Público de Contas**, na função de *custos legis*, opina pela **irregularidade** das contas de 2018 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

.42

